

PROJETO DE LEI

Nº 22/2012

Lei Nº 10.150

AUTÓGRAFO Nº 223/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histó-

rico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Soroca-

ba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 22 /2012

(Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de Sorocaba, nos termos das Leis Municipais: nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, Lei Municipal n. 8.091, de 14 de fevereiro de 2007 e Lei Municipal n. 9.380, de 25 de novembro de 2010.

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba são, especialmente, orientadas para:

I - preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II - recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba;

III - elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

V - prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI - firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de Sorocaba;

VII - incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º. Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba coordenar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente.

I - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III - promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta lei.





PROTÓCOLO GERAL 24-Jan-2012 12:44-108181-7/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, compete à Administração Pública Municipal;

I - planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;

II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

3↓ III - promover encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos;

IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de Sorocaba;

62
Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o poder público, com a cooperação da comunidade, deve promover e proteger o "patrimônio cultural brasileiro". Dispõe ainda que esse patrimônio é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esses bens materiais e imateriais que formam o patrimônio cultural brasileiro são, portanto, os modos específicos de criar e fazer (as descobertas e os processos genuínos na ciência, nas artes e na tecnologia); as construções referenciais e exemplares da tradição brasileira, incluindo bens imóveis (igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos) e bens móveis (obras de arte ou artesanato); as criações imateriais como a literatura e a música; as expressões e os modos de viver, como a linguagem e os costumes; os locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a pleontologia e a ciência em geral, assim como as paisagens e as áreas de proteção ecológica da fauna e da flora.

Ao preservar legalmente e na prática o patrimônio cultural, conserva-se a memória do que fomos e do que somos: a identidade da nação. Patrimônio, etimologicamente, significa "herança paterna"- na verdade, a riqueza comum que nós herdamos como cidadãos, e que se vai transmitindo de geração a geração.

O fato de tomar alguma coisa de acordo com normas legais, equivale a registrar, com o objetivo de proteger, controlar, guardar. Tombamento, também chamado tombo, provavelmente originado do latim tomex, significa inventário, arrolamento, registro. O tombamento de bens





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº culturais, visando a sua preservação e restauração, é de interesse do estado e da sociedade.

Analisando ainda a Constituição do Brasil, esta determina a proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e para estabelecer as normas práticas necessárias a essa proteção, há uma legislação ordinária federal, cujo embasamento é o Decreto-Lei n 25, de 30 de novembro de 1937, diante de tantas argumentações legais favoráveis a defesa do patrimônio histórico e cultural Sorocaba não conta ainda com uma política municipal instituída que determine diretrizes para execução de ações concretas em defesa de nosso patrimônio isto posto, é que:

Solicito aos vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, a atenção a este tema de sua importância para manutenção de nossa identidade cultural e histórica aprovando este Projeto de Lei.

S/S., 18 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente

24 de janeiro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02.102.12012

Jose
Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012
Suellem S. de Lima



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

07

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 022/2012

Trata-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto refere que o objetivo da política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural é *"definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município"*; refere, para os fins da Lei, que *"consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de Sorocaba, nos termos das leis municipais nºs...."*; o Art. 2º refere que as *"diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural"* orientam-se para: *"I - preservar a memória ...; II - recuperar próprios ...; III - elaborar diretrizes...; IV - identificar outros bens....; V - prevenir a degradação ...; VI - firmar convênios ...; VII - incentivar a participação..."*; o Art. 3º e incs. I a III, referem as atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade, previstas na Lei nº 4.619/94, além da *coordenação e fiscalização das ações referentes à Política de Preservação do Patrimônio Histórico*; o Art. 4º estabelece que compete à *Administração Municipal*: *"- planejar...; II - estimular: ...; III - promover...; IV - capacitar...; V- implementar ..."*; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 5º e 6º).

A matéria do projeto enuncia a política de preservação do patrimônio material e imaterial do Município, em consonância com a Lei Orgânica do Município e leis municipais.

Efetivamente, estabelece a LOMS, no seu Art. 151, o seguinte:

"Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência de identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - ...

(...)

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

08

Art. 154. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural".

A Constituição da República, a respeito do assunto, enuncia que "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (§ 1º, Art. 216).

O Município detém competência suplementar implícita e expressa para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, a exemplo dos demais entes políticos da República.¹

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pedorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 22/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer diretrizes para a preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com os arts. 151, inciso IV e 154 da LOMS e com os arts. 23, III e IV e 30, II e 216, §1º da CF.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



APRESENTADA EMENDA SO. 23/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 26 / 04 / 2012

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 28/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 17 / 05 / 2012

Ben com os
emendas 1 e 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 29/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 22 / 05 / 2012

Ben com os
emendas 1 e 2/
O. Reda et.

PRESIDENTE

Lei Ordinária nº : 9380

Data : 25/11/2010

Classificações : Código Tributário, Patrimônio Histórico

Ementa : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.380, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2006 – autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis tombados, por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba – CMDP, localizados no município de Sorocaba, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que comprovada a conservação das características que justificaram o tombamento.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel.

Art. 2º A isenção será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e 50% (cinquenta por cento) para os imóveis comerciais.

Art. 3º A isenção de que trata a presente Lei será concedida mediante requerimento fundamentado do proprietário ou compromissário comprador, protocolizado até o último dia do mês de novembro do exercício anterior ao que se refere ao pedido do benefício, com cópias dos seguintes documentos:

I – escritura do imóvel ou instrumento de compromisso de compra e venda devidamente registrados;

II – resolução do tombamento;

III – projeto e obra de restauro aprovado pelo CMDP.

Art. 4º O benefício concedido nos termos desta Lei será revisto trienalmente, devendo o beneficiário renovar o pedido de isenção, observando, a cada período, o procedimento previsto no art. 3º.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, visando instruir os pedidos iniciais de isenção formulados com base na presente Lei, bem como os de renovação, emitir parecer técnico que certifique a conservação do imóvel objeto do benefício.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 4619

Data : 26/09/1994

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Patrimônio Histórico

Ementa : Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

LEI Nº 4.619, de 26 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Título I – Do Conselho

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sorocaba.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho:

I.– propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na cidade de Sorocaba, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;

II.– formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;

III.– opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;

IV.– manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;

V.– opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;

VI.– manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, indústrias e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta lei;

VII.– sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;

VIII.– sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta lei;

Artigo 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Prefeito:

I.– Um representante da Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba;

II.– Um representante da Câmara Municipal;

III.– Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos de Sorocaba;

IV.– Um representante da Secretaria de Edificações e Urbanismo de Sorocaba;

V.– Um representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba;

VI.– Um representante da Arquidiocese de Sorocaba;

VII.– Um representante do Museu Histórico Sorocabano;

VIII.– Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com sede em Sorocaba;

IX – Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil – Núcleo de Sorocaba (IAB); (Inciso acrescentado pela Lei n. 5.094/1996)

X – Um representante da Universidade de Sorocaba (UNISO); (Inciso acrescentado pela Lei n. 5.094/1996)

XI – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Sorocaba; (Inciso acrescentado pela Lei n. 5.094/1996)

XII - Um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba (AEAS). (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.110/2000)

Parágrafo único – Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada entidade e/ou órgão público com assento neste Conselho, indicará os respectivos suplentes, para substituição em casos de ausência e/ou impedimento do titular.

Artigo 4º - No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:

I.– O presidente será escolhido por eleição entre seus membros;

II.– Deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;

III.– o disposto no inciso anterior também ocorrerá, na hipótese de ausência do representante indicado por três reuniões consecutivas sem justificativas;

IV.– sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza e espécie;

V.– mandato de três anos com possibilidade de reeleição de seus membros;

VI.– o exercício da função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

TÍTULO II – Do Sistema de preservação:

Artigo 5º - O Poder Executivo procederá o tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis de qualquer proprietário, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, e toponímico, ficando sob sua proteção.

Artigo 6º - O Conselho deverá instituir através de regulamentos:

I.– forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta lei;

II.– delimitar o entorno dos bens tombados;

III.– estabelecer as limitações através de órgãos técnicos;

IV.– estabelecer diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta lei.

Artigo 7º - Excluem-se do alcance desta lei:

I.– os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou pessoas estrangeiras;

II.– os bens procedentes do exterior que integrem exposição ou certame.

TÍTULO III – Do processo de preservação:

Artigo 8º - O processo de tombamento será iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Artigo 9º - O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

I.– será instaurado através de resolução do Conselho;

II.– observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;

III.– cientificação inequívoca do proprietário;

IV.– havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que disciplina a matéria;

V.– o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem se o quiser, contra o tombamento;

VI.– a preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo.

VII.– o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

TÍTULO IV – Dos efeitos da preservação ou tombamento:

Artigo 10 – O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamento laudo técnico, que o integrará, impedirá:

I.– sua destruição;

II.– sua demolição;

III.– sua mutilação;

IV.– alteração de qualquer característica.

Artigo 11 – A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

Artigo 12 – O bem preservado ou tombado, cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

Artigo 13 – O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

Artigo 14 – O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requerer a preservação ou tombamento de qualquer bem.

Artigo 15 – Aplicam-se no que couber, e supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Artigo 16 – Sem prejuízo das demais sanções, serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

I.– quando bem imóvel:

a)destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado: multa de um a dez vezes o valor venal;

b)reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de no mínimo dez e no máximo cem por cento do valor venal;

c)não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno: multa no mínimo de dez por cento e no máximo cinquenta por cento do valor venal;

II.– quando bem móvel:

a)destruição ou mutilação: multa de no mínimo mil Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS) e no máximo dez mil Unidades Fiscais do Município de Sorocaba;

b)restauração sem prévia autorização: multa no mínimo de quinhentas Unidades Fiscais do Município de Sorocaba e no máximo cinco mil Unidades Fiscais do Município de Sorocaba;

c)saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no mínimo de cem e no máximo mil Unidades Fiscais do Município de Sorocaba.

d)Falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa de no mínimo cem e no máximo mil Unidades Fiscais do Município de Sorocaba.

§ 1º - A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante fundamentado parecer técnico do Conselho, homologado pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas A e B, do inciso II, deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Artigo 17 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado as suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

Parágrafo Único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

TÍTULO V – Dos recursos financeiros:

Artigo 18 – Compete a Secretaria da Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Artigo 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo o artigo 1º desta lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados, especificamente, à execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Artigo 20 – Constituem receitas do fundo:

I.– dotações orçamentárias;

II.– dotações e legados de terceiros;

III.– os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;

IV.– as condenações judiciais de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

V.– quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Artigo 21 – Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

I.– as normas de controle, prestação e tomadas de contas;

II.– elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

TÍTULO VI – Disposições finais:

Artigo 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

Parágrafo Único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

TÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Artigo 18 – Compete a Secretaria da Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Artigo 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo 1º desta Lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados, especificamente, à execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Artigo 20 – Constituem receitas do Fundo:

I.– dotações orçamentárias;

II.– dotações e legados de terceiros;

III.– os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;

IV.– as condenações judiciais de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

V.– quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Artigo 21 – Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

I.– as normas de controle, prestação e tomadas de contas;

II.– elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

Artigo 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretario dos Negócios Jurídicos

José Caetano Graziosi

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Marco Antônio Bengla Mestre

Secretário de Edificações e Urbanismo

Antônio Carlos Bramante

Secretário da Educação e Cultura

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 8091

Data : 14/02/2007

Classificações : Patrimônio Histórico

Ementa : Obriga o Poder Executivo do Município a comunicar à Câmara Municipal a instauração de processos de tombamento e dá outras providências.**LEI Nº 8.091, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007.****Obriga o Poder Executivo do Município a comunicar à Câmara Municipal a instauração de processos de tombamento e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 367/2006 – Autoria do Vereador WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município obrigado a comunicar à Câmara Municipal a instauração de todos os processos de tombamento de bens imóveis situados na cidade de Sorocaba.****Parágrafo único. Para cumprimento da presente Lei, a Prefeitura Municipal deverá enviar à Câmara cópia do ofício ou do requerimento solicitando o tombamento.****Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****Palácio dos Tropeiros, em 14 de fevereiro de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.****VITOR LIPPI****Prefeito Municipal****MARCELO TADEU ATHAIDE****Secretário de Negócios Jurídicos****ANDERSON SANTOS****Secretário da Cultura****Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra****MARIA APARECIDA RODRIGUES****Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 _ _ _

PROJETO DE LEI Nº 22/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o inciso III ao Art. 4º do PL 22/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"III - promover obrigatoriamente audiências públicas, encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos, garantindo a presença e participação da administração pública;" (NR)

S/S. 26, de abril de 2012.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 02---

PROJETO DE LEI N.º 22/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o inciso VI ao Art. 4º do PL 22/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"VI - garantir a efetiva segurança do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural, bem como, dos estabelecimentos que abrigarem qualquer espécie de bem que possua valor histórico relevante para o município." (NR)

S/S. 26, de abril de 2012.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de abril de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

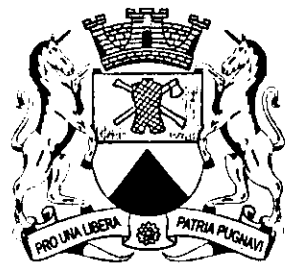
Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

ANTONIO CÂRLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

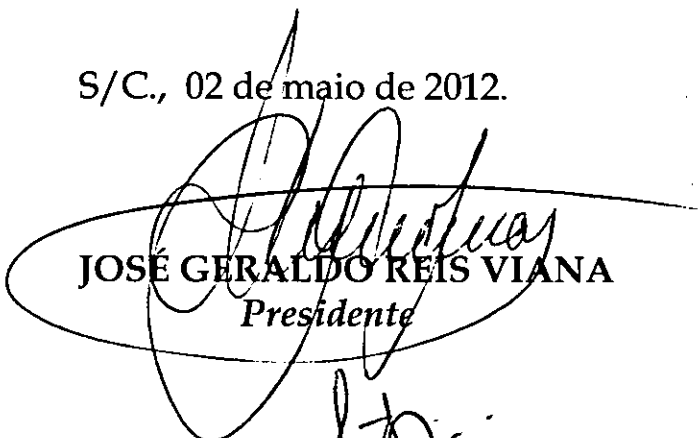
Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 22/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2012.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 22/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Sorocaba tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do município de Sorocaba, nos termos das Leis nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, nº 8.091, de 14 de fevereiro de 2007 e nº 9.380, de 25 de novembro de 2010.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Sorocaba são, especialmente, orientadas para:

I - preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II - recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba;

III - elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno;

IV - identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

V - prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI - firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do município de Sorocaba;

VII - incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba coordenar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III - promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta Lei.

Art. 4º Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, compete à Administração Pública Municipal:

I - planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;

II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III - promover obrigatoriamente audiências públicas, encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos, garantindo a presença e participação da administração pública;

IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de Sorocaba;

VI - garantir a efetiva segurança do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural, bem como, dos estabelecimentos que abrigarem qualquer espécie de bem que possua valor histórico relevante para o Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 22 de maio de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

SO 34/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 12/10/11 2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0407

Sorocaba, 12 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2012, aos Projetos de Lei nºs 300, 400/2012, 22, 201, 167, 186, 188, 194, 196 e 198/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

AUTÓGRAFO Nº 223/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 22/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Sorocaba tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do município de Sorocaba, nos termos das Leis nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, nº 8.091, de 14 de fevereiro de 2007 e nº 9.380, de 25 de novembro de 2010.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do município de Sorocaba são, especialmente, orientadas para:

I - preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II - recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba;

III - elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno;

IV - identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

V - prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI - firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do município de Sorocaba;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba coordenar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente:

- I - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;
- II - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;
- III - promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta Lei.

Art. 4º Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, compete à Administração Pública Municipal:

- I - planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;
- II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;
- III - promover obrigatoriamente audiências públicas, encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos, garantindo a presença e participação da administração pública;
- IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;
- V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de Sorocaba;
- VI - garantir a efetiva segurança do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural, bem como, dos estabelecimentos que abrigarem qualquer espécie de bem que possua valor histórico relevante para o Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.534

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.150, DE 19 DE JUNHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 22/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de Sorocaba, nos termos das Leis nºs 4.619, de 26 de setembro de 1994,

8.091, de 14 de Fevereiro de 2007 e 9.380, de 25 de Novembro de 2010.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba são, especialmente, orientadas para:

I - preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II - recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba;

III - elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno;

IV - identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

V - prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI - firmar convênios, acordos e parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de Sorocaba;

VII - incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.619, de 26 de Setembro de 1994, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba coordenar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente:

I - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III - promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta Lei.

Art. 4º Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, compete à Administração Pública Municipal:

I - planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;
II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III - promover obrigatoriamente audiências públicas, encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos, garantindo a presença e participação da administração pública;

IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de Sorocaba;

VI - garantir a efetiva segurança do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural, bem como, dos estabelecimentos que abrigarem qualquer espécie de bem que possua valor histórico relevante para o Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Junho de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.534

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Poder Público, com a cooperação da comunidade, deve promover e proteger o "patrimônio cultural brasileiro". Dispõe ainda que esse patrimônio é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esses bens materiais e imateriais que formam o patrimônio cultural brasileiro são, portanto, os modos específicos de criar e fazer (as descobertas e os processos genuínos na ciência, nas artes e na tecnologia); as construções referenciais e exemplares da tradição brasileira, incluindo bens imóveis (igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos) e bens móveis (obras de arte ou artesanato); as criações imateriais como a literatura e a música; as expressões e os modos de viver, como a linguagem e os costumes; os locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral, assim como as paisagens e as áreas de proteção ecológica da fauna e da flora.

Ao preservar legalmente e na prática o patrimônio cultural, conserva-se a memória do que fomos e do que somos: a identidade da nação. Patrimônio, etimologicamente, significa "herança paterna"- na verdade, a riqueza comum que nós herdamos como cidadãos, e que se vai transmitindo de geração a geração.

O fato de tomar alguma coisa de acordo com normas legais, equivale a registrar, com o objetivo de proteger, controlar, guardar. Tombamento, também chamado tomo, provavelmente originado do latim tomex, significa inventário, arrolamento, registro. O

tombamento de bens culturais, visando a sua preservação e restauração, é de interesse do estado e da sociedade.

Analisando ainda a Constituição do Brasil, esta determina a proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e para estabelecer as normas práticas necessárias a essa proteção, há uma legislação ordinária federal, cujo embasamento é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, diante de tantas argumentações legais favoráveis a defesa do patrimônio histórico e cultural Sorocaba não conta ainda com uma política municipal instituída que determine diretrizes para

execução de ações concretas em defesa de nosso patrimônio isto posto, é que:

Solicito aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, a atenção a este tema de sua importância para manutenção de nossa identidade cultural e histórica aprovando este Projeto de Lei. S/S., 18 de Janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.150, DE 19 DE JUNHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 22/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de Sorocaba, nos termos das Leis nºs 4.619, de 26 de setembro de 1994, 8.091, de 14 de Fevereiro de 2007 e 9.380, de 25 de Novembro de 2010.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba são, especialmente, orientadas para:

- I – preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;
- II – recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba;
- III – elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno;
- IV – identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;
- V – prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;
- VI – firmar convênios, acordos e parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de Sorocaba;
- VII – incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.619, de 26 de Setembro de 1994, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico da Cidade de Sorocaba coordenar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente:

- I – propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;
- II – identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;
- III – promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta Lei.

Art. 4º Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Sorocaba, compete à Administração Pública Municipal:

- I – planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;
- II – estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;
- III – promover obrigatoriamente audiências públicas, encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos, garantindo a presença e participação da administração pública;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.150, de 19/6/2012 – fls. 2.

IV – capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V – implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de Sorocaba;

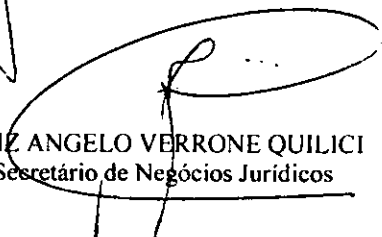
VI – garantir a efetiva segurança do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural, bem como, dos estabelecimentos que abrigarem qualquer espécie de bem que possua valor histórico relevante para o Município.

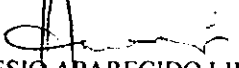
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Junho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

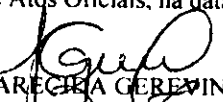

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão


EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.150, de 19/6/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Poder Público, com a cooperação da comunidade, deve promover e proteger o "patrimônio cultural brasileiro". Dispõe ainda que esse patrimônio é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esses bens materiais e imateriais que formam o patrimônio cultural brasileiro são, portanto, os modos específicos de criar e fazer (as descobertas e os processos genuínos na ciência, nas artes e na tecnologia); as construções referenciais e exemplares da tradição brasileira, incluindo bens imóveis (igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos) e bens móveis (obras de arte ou artesanato); as criações imateriais como a literatura e a música; as expressões e os modos de viver, como a linguagem e os costumes; os locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral, assim como as paisagens e as áreas de proteção ecológica da fauna e da flora.

Ao preservar legalmente e na prática o patrimônio cultural, conserva-se a memória do que fomos e do que somos: a identidade da nação. Patrimônio, etimologicamente, significa "herança paterna"- na verdade, a riqueza comum que nós herdamos como cidadãos, e que se vai transmitindo de geração a geração.

O fato de tombar alguma coisa de acordo com normas legais, equivale a registrar, com o objetivo de proteger, controlar, guardar. Tombamento, também chamado tomo, provavelmente originado do latim tomex, significa inventário, arrolamento, registro. O tombamento de bens culturais, visando a sua preservação e restauração, é de interesse do estado e da sociedade.

Analisando ainda a Constituição do Brasil, esta determina a proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e para estabelecer as normas práticas necessárias a essa proteção, há uma legislação ordinária federal, cujo embasamento é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, diante de tantas argumentações legais favoráveis a defesa do patrimônio histórico e cultural Sorocaba não conta ainda com uma política municipal instituída que determine diretrizes para execução de ações concretas em defesa de nosso patrimônio isto posto, é que:

Solicito aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, a atenção a este tema de sua importância para manutenção de nossa identidade cultural e histórica aprovando este Projeto de Lei.

S/S., 18 de Janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador